



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria nº 43, de 9/4/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelos incisos VI, XIX, XX, XXIV, XXV e XXVI, artigo 7º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Revoga-se o inciso VI, §1º, art.2º, da Portaria nº 43, de 2018.

Art. 2º As rescisões decorrentes das adesões ao PDV, conforme Termo Aditivo ao ACT 2017/2018, serão homologadas pelo sindicato dos empregados da categoria profissional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.¹

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018;

Considerando a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 2º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980;

Considerando que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde;

Considerando que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos Artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, bem como o compromisso do Sistema CFN/CRN em zelar pela execução do exercício profissional em prol da saúde da população, impõe-se a especificação das atribuições por área de atuação, bem como as indicações referentes à quantificação mínima de nutricionistas para a execução dessas atribuições;

Considerando o Artigo 6º vigente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a alimentação como direito social;

Considerando os Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que tratam sobre o direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional;

Considerando o Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável;

Considerando as disposições do Ministério da Saúde na Matriz das Ações de Alimentação e Nutrição na Atenção Básica em Saúde;

Considerando que o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, editado em parceria pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, trata da execução da prática de ações de Educação Alimentar e Nutricional e contempla a responsabilidade do nutricionista na aplicação destas ações enquanto recurso terapêutico em indivíduos ou grupos sadios ou com algum agravo ou doença;

Considerando as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira vigente, enquanto instrumento de práticas alimentares saudáveis para a promoção da saúde;

Considerando a edição vigente da Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional vigente aprovado pelo pleno executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

Considerando a responsabilidade do nutricionista em prevenir a ocorrência de infrações à legislação sanitária e ao direito do consumidor e, ainda, as irregularidades impeditivas ao exercício profissional do nutricionista ou prejudiciais aos indivíduos e coletividades;

Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional;

Considerando o compromisso profissional e legal do nutricionista, no exercício das suas atividades; resolve:

Art. 1º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições constantes do Glossário de que trata o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação: I. Nutrição em Alimentação Coletiva. II. Nutrição Clínica. III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico. IV. Nutrição em Saúde Coletiva. V. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos. VI. Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

Art. 3º. As áreas de atuação descritas no Art. 2º ficam assim definidas: I. Área de Nutrição em Alimentação Coletiva - gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN): A. Subárea - Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN): A.1. Segmento - Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada): A.1.1. Subsegmento - Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares. A.1.2. Subsegmento - Alimentação Escolar - Rede Privada de Ensino. A.2. Segmento - Serviço Comercial de Alimentação. A.2.1. Subsegmento - Restaurantes Comerciais e similares. A.2.2. Subsegmento - Bufê de Eventos. A.2.3. Subsegmento - Serviço Ambulante de Alimentação. II. Área de Nutrição Clínica - Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicílio: A. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais, Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa clínicos. B. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços e Terapia Renal Substitutiva. C. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). D. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultórios. E. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos e Coleta. F. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários. G. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional. H. Subárea - Atenção Nutricional Domiciliar (pública e privada). I. Subárea - Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (Personal Diet). III. Área de Nutrição em Esportes e Exercício Físico - Assistência Nutricional e Dietoterápica para Atletas e Desportistas. IV. Área de Nutrição em Saúde Coletiva - Assistência e Educação Nutricional Individual e Coletiva: A. Subárea - Políticas e Programas Institucionais: A.1. Segmento - Gestão das Políticas e Programas. A.2. Segmento - Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN): A.2.1. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, entre outros. A.2.2. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Banco de Alimentos (públicos, privados e fundacionais). A.2.3. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias e outros equipamentos de segurança alimentar. A.2.4. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras. A.2.5. Subsegmento - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A.3. Segmento - Rede Socioassistencial. A.4. Segmento - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A.5. Segmento - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT): A.5.1. Subsegmento - Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão). A.5.2. Subsegmento - Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio. A.5.3. Subsegmento - Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos. B. Subárea - Atenção Básica em Saúde: B.1. Segmento - Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição. B.2. Segmento - Cuidado Nutricional. C. Subárea - Vigilância em Saúde: C.1. Segmento - Gestão da Vigilância em Saúde. C.2. Segmento - Vigilância Sanitária. C.3. Segmento - Vigilância Epidemiológica. C.4. Segmento - Fiscalização do Exercício Profissional. V. Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos - atividades de desenvolvimento e produção e comércio de produtos relacionados à alimentação e à nutrição: A. Subárea - Cadeia de Produção de Alimentos: A.1. Segmento - Extensão Rural e Produção de Alimentos. B. Subárea - Indústria de Alimentos: B.1. Segmento - Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos. B.2. Segmento - Cozinha Experimental. B.3. Segmento - Produção. B.4. Segmento - Controle da Qualidade. B.5. Segmento - Promoção de Produtos. B.6. Segmento - Serviços de Atendimento ao Consumidor. B.7. Segmento - Assuntos Regulatórios. C. Subárea - Comércio de Alimentos (atacadista e varejista) - atividades relacionadas à comercialização e distribuição de alimentos destinados ao consumo humano: C.1. Segmento - Controle da Qualidade. C.2. Segmento - Representação. C.3. Segmento - Serviços de Atendimento ao Consumidor. VI. Área de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão - atividades de coordenação, ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação e pós-graduação em nutrição, cursos de aperfeiçoamento profissional, cursos técnicos e outros da área de saúde ou afins: A. Subárea - Coordenação/Direção. B. Subárea - Docência (Graduação). C. Subárea - Pesquisa. Parágrafo único. Outras áreas de atuação do nutricionista não previstas nesta Resolução serão objeto de estudo e avaliação, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas, facultando a atuação do nutricionista em conformidade com a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, respeitados os ditames éticos da profissão.

Art. 4º. O nutricionista poderá atuar como assessor, assumindo ou não a Responsabilidade Técnica, e como consultor ou auditor, não assumindo a Responsabilidade Técnica.

Art. 5º. As atribuições definidas para o nutricionista, por área de atuação, constam do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º. Os parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação do nutricionista, estão definidos no Anexo III desta Resolução. § 1º. Os parâmetros numéricos mínimos de referência de que trata o Anexo III foram estabelecidos visando à prática profissional ética e com autonomia técnica, conforme especificidades consagradas na literatura científica para cada área de atuação do nutricionista. § 2º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos mínimos de referência, podendo ser em nível estadual ou municipal. § 3º. Os parâmetros numéricos mínimos de referência que sofrerem adequações regionais, na forma do parágrafo anterior, deverão ser devidamente justificados e aprovados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, posteriormente, submetidos a referendo do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 7º. O atendimento ao disposto nesta Resolução não exime do cumprimento das demais normas relativas ao exercício da profissão de nutricionista, bem como aquelas de regulação de alimentos, vigilância sanitária e saúde.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º. Esta Resolução e os Anexos por ela aprovados entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando, a partir de então, revogadas as Resoluções CFN nº 223, de 13 de julho de 1999 e nº 380, de 28 de dezembro de 2005.

¹ Os Anexos aprovados por esta Resolução serão publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 601, DE 25 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débitos no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 325ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2018;

CONSIDERANDO: 1) que a regularidade das pessoas físicas e jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas é objetivo institucional da maior relevância para a normalidade do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, permitindo a concentração de esforços na sua atividade-fim; 2) que o parcelamento de débitos ou dos pagamentos à vista, embora sem prejuízo dos encargos, consiste em incentivo para a adimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 3) que, não obstante o sucesso alcançado com os Programas Nacionais de Negociação e Parcelamento de Débitos I e II, implementados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas por força da Resolução CFN nº 311, de 2003, e da Resolução CFN nº 339, de 2004, ainda é elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 4) a existência de valores acumulados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a pessoas físicas e jurídicas diversas, e não pagas nos prazos fixados; 5) os custos operacionais e financeiros decorrentes do pagamento antecipado das custas judiciais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, art. 4º, parágrafo único, da cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades não pagas; 6) a baixa expectativa de recuperação dos créditos por meio das cobranças judiciais, eis que as ações a serem propostas serão em grande número e em sua grande maioria de pequenos valores, vindo a assoberbar o Poder Judiciário já bastante sobrecarregado pelo excesso de ações, tendo sido, inclusive, autorizada pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a não-propositura de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); 7) a impossibilidade de os devedores pagarem de uma única vez os valores que lhes serão cobrados, dificuldade essa que se fará presente também na cobrança judicial; 8) a possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos; resolve:

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão instituir sistemas de parcelamento de débitos, que se regerão pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º. São débitos sujeitos a parcelamento: I - anuidades de pessoas jurídicas; II - anuidades de pessoas físicas; III - multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas; IV - multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e V - multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas.

Art. 3º. Para o parcelamento de débitos ou pagamento à vista de débitos de exercícios anteriores ao vigente, observar-se-ão as seguintes providências a cargo dos Conselhos Regionais de

Nutricionistas: I) identificação dos débitos: a) por devedores; b) por categoria, conforme as descritas no art. 2º; c) por exercício, no caso de anuidades; d) por situação, distinguindo assim os débitos em cobrança administrativa e aqueles que já tenham sido objeto de interposição das ações judiciais de cobrança; II) consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício; III) convocação dos devedores para quitação ou parcelamento de débitos, nos prazos e condições que forem fixados pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas. Parágrafo 1º. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação IBGE, salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização. Parágrafo 2º. A convocação dos devedores referida no inciso III deverá ser feita de forma individual e particular, respeitando-se o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 4º. O parcelamento dos débitos será feito de forma distinta, por categoria de débitos, observado o seguinte: I) os débitos originários de multas, consolidados por processo e de forma global, serão parcelados em até 6 (seis) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais; II) os débitos originários de anuidades, consolidados por exercício e de forma global, serão parcelados em até 12 (doze) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais; III) os Conselhos Regionais de Nutricionistas, atendendo a peculiaridades regionais ou a situações próprias de cada caso concreto, poderão: a) elevar, até o dobro, os prazos de parcelamento referidos nos incisos I e II antecedentes, desde que respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela; b) estabelecer critérios de fixação do número de parcelas vinculados ao montante dos débitos consolidados. Parágrafo único. Sobre o valor pago à vista: I) Haverá concessão de redução de 50% dos juros de mora e da multa para pagamentos à vista de débitos de exercícios anterior ao vigente e se pago até o último dia do mês corrente. II) O boleto a vista não pago será cancelado até 29 dias após o vencimento, também será cancelado os descontos dos juros e da multa concedido por falta do pagamento.

Art. 5º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º, não serão aplicadas quaisquer reduções de encargos da dívida por ocasião da negociação de parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 6º. Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescentando-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal.

Art. 7º. O acordo de parcelamento de débitos somente será firmado se forem preenchidas as seguintes condições: I) houver consentimento do devedor no sentido de que todos os débitos de uma mesma categoria, conforme definido no art. 2º, sejam incluídos no acordo; II) o devedor renunciar ao direito de discutir administrativa ou judicialmente a exigibilidade dos valores principais, dos encargos e das condições estipuladas no acordo, seja quanto ao pagamento integral, seja quanto ao parcelamento; III) o devedor requerer, no ato da assinatura do acordo, por meio de seu representante legal judicial, a desistência de ações judiciais em que discuta a exigibilidade dos débitos, ainda que em ação coletiva; IV) para cada categoria de débitos, conforme definido no art. 2º, será firmado um único termo de negociação de parcelamento. Parágrafo único. Nos casos em que o Conselho Regional de Nutricionistas tenha ajuizado a cobrança dos valores que serão objeto de parcelamento, será requerida a suspensão do feito, pelo período em que perdurar o parcelamento, e a extinção, quando se der a quitação.

Art. 8º. O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses: I) não quitação de qualquer das parcelas até 29 (vinte e nove dias) dias após o respectivo vencimento, facultado ao Conselho Regional de Nutricionistas a sua reativação; II) falta de quitação tempestiva das anuidades que se vencerem a partir da formalização do acordo de negociação e parcelamento, no caso de este referir-se a débitos de anuidades.

Art. 9º. É vedada a divulgação, por quaisquer meios, especialmente imprensa, internet, avisos e correspondências, dos nomes dos devedores, ainda que com o objetivo de convocá-los a participarem dos sistemas de parcelamento de débitos instituídos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá: I) a publicação de editais de convocação de profissionais para se defenderem em processos administrativos de cancelamento de inscrição por falta de pagamento de anuidades, desde que, estando o devedor em lugar incerto e não sabido, tenham resultado infrutíferas as tentativas de convocá-lo pelos meios de comunicação convencionais; II) a prestação de informações, a quaisquer interessados, acerca das condições de regularidade dos profissionais perante o CRN, desde que haja solicitação escrita e na qual estejam declinadas as razões do pedido.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional, especialmente para implementarem cobrança através de cartão de crédito, para o pagamento da negociação da recobrança.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 387, de 24 de agosto de 2006.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 602, DE 25 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a participação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) nas conciliações judiciais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 325ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2018;

CONSIDERANDO: 1) O elevado índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que enseja irregularidade no exercício da profissão; 2) A existência de valores elevados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas a pessoas físicas e jurídicas diversas e não pagas nos prazos fixados; 3) Os elevados custos operacionais e financeiros, inclusive decorrentes de custas judiciais que devem ser antecipadas na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para a cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades inadimplidas; 4) A possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos, tais como redução de encargos e parcelamento; 5) Que os valores a serem reduzidos dos encargos sobre os débitos serão compensados com a não realização de despesas com a cobrança judicial; 6) Que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; 7) A necessidade de unificar a negociação, a redução de encargos sobre dívidas ajuizadas ou não, e parcelamento; resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), com vistas à recuperação de créditos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, mediante a concessão de parcelamentos e incentivos à quitação de dívidas.

Art. 2º. Fica autorizada a participação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas nas conciliações judiciais para a cobrança de créditos tributários e não tributários. Parágrafo único. Compreendem-se na autorização de que trata este artigo os poderes necessários para admitir a negociação, a redução de encargos sobre dívidas em cobrança judicial e o parcelamento como formas de incentivar a quitação, respeitados os limites fixados nesta Resolução.

Art. 3º. As dívidas tributárias e não tributárias para com os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e cuja negociação, redução de encargos e parcelamento são permitidos na forma regulada nesta Resolução, são as seguintes: I. anuidades de pessoas jurídicas devidas até o exercício imediatamente anterior; II. anuidades de pessoas físicas devidas até o exercício imediatamente anterior; III. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas; IV. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e V. multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas.

Art. 4º. A negociação, redução de encargos e parcelamento de débitos observarão as seguintes providências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas: I. identificação dos débitos: a) por devedores; b) por categoria, conforme as descritas no art. 2º; c) por exercício, no caso de anuidades. II. consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, juros de mora e multa de mora nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício; III. participação das audiências de conciliação judicial promovidas pelos Juízos ou Juizados onde se processam as cobranças judiciais. Parágrafo único. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização.

Art. 5º. O pagamento das dívidas ajuizadas, na via judicial e/ou via conciliações judiciais, respeitadas as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, poderá ser feito com os seguintes incentivos: I. para pagamento à vista: a) com desconto de até 100% (cem por cento) dos encargos de multas de mora e de até 70% (setenta por cento) dos juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de até 80% (oitenta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas; II. para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de multas de mora e de até 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas; III. para pagamento parcelado, de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros de mora e de multas de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de até

50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas. § 1º. Nos casos de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, o devedor poderá optar, se lhe for mais vantajoso, pelo pagamento do valor da anuidade vigente no ano da negociação multiplicado pelo número de anos, ou respectivas frações, em que está em débito. § 2º. Nos casos de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica. § 3º. Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescentando-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal. § 4º. Ressalvado o disposto no § 5º, não haverá incidência de juros e atualização monetária durante o parcelamento. Parágrafo Único: Havendo atraso no pagamento das prestações por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, as parcelas vincendas passarão a ser devidas a partir desse marco, incidindo sobre elas a atualização sobre o valor histórico acrescido de multas e encargos antecedentes à negociação, e sobre estes, os juros e multas remanescentes em virtude de nova mora. I. atualização monetária calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido; III. multa de mora de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor corrigido.

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas ficam autorizados a: I. extinguirem processos referentes a autuações que contarem com mais de 10 (dez) anos de lavratura, cancelando as multas aplicadas e as respectivas inscrições em dívida ativa, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal; II. cancelarem débitos de anuidades correspondentes aos exercícios financeiros até o de 2008, inclusive, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal.

Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional, especialmente para implementarem cobrança através de cartão de crédito, para o pagamento da negociação da recobrança.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2018.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Emeta: Institui o cargo em comissão de Assessor de Comunicação da Diretoria do CRMV-MT, fixa o valor remuneratório do emprego comissionado e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CRMV-MT), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "i", do artigo 18º, da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, combinado com alínea "r", do Artigo 4º, da Resolução CFMV nº. 591/1992, e os §1º e 6º do Art. 2º da Resolução CFMV nº 904, de 11 de maio de 2009.

Considerando o Posicionamento do Tribunal de Contas da União, adotado a partir do Acórdão Plenário nº 341/2004;

Considerando a necessidade de assessoramento em comunicação e jornalismo para assessorar, coordenar acompanhar, gravar áudio e vídeo, preparar pautas, revisar, editar e corrigir os textos produzidos pelas entrevistas, objetivando a produção do livro da medicina veterinária no Estado de Mato Grosso e os 50 anos do CRMV-MT.

Considerando as Resoluções do CFMV nº 904/09, 905/09 e 1.018/2012;

Considerando o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal/88;

Considerando o disposto no parágrafo §4º do art. 59 e do art. 130-A, ambos da CLT;

Considerando os Acórdãos nº 65.999/2007 do TJ/MA e a AC com Revisão do TJ/SP nº 9181534-06.2009.8.26.0000 São Paulo;

Considerando o Acórdão da 8ª Turma do TST nº RR-707/2013-079-15-40.8 e os precedentes n.ºs RR-4/2006-008-10-40; RR-2143/2004-075-15-00; RR-2437/2002-075-15-00; RR-1102/2005-124-15-00; AIRR-81/2005-081-15-40; e RR-916/2003-111-15-00 ambos do Tribunal Superior do Trabalho, Processo RR - 70740-93.2003.5.15.0079 datado de 18/03/2009, 8ª turma, DEJT 20/03/2009;

Considerando a Lei Federal nº 6404/1976 em seu artigo 160; Considerando a Lei Federal nº 8036/1990;

Considerando finalmente, a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso, reunidos na CDIXª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2018 resolve:

Art. 1º. Criar o Cargo em Comissão de Assessoria de Comunicação da Diretoria do CRMV-MT, com a respectiva inclusão do Cargo no organograma do CRMV-MT.